SENTENÇA

Processo n°: **0004350-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **NEUSA DE ANDRADE**

Requerido: ANTONIO MARCOS PONTES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à condenação dos réus ao pagamento de prejuízos sofridos em decorrência de acidente de veículos.

Destaco de início a desnecessidade da produção de outras provas diante da não apresentação de defesa dos réus na audiência de conciliação, reconhecendo-se, por isso, a pertinência do pedido inicial.

Os réus foram citados regularmente e, malgrado tenham comparecido à audiência, deixaram de apresentar defesa ao pedido da autora.

Mesmo intimados a fazê-lo dentro do prazo permitido no caso dos autos digitais (até as 23h59mim do dia em que aconteceu a audiência de conciliação), deixaram de apresentar a contestação devida, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial o boletim de ocorrência e os orçamentos de fls.6/8, respaldam as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.757,11, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA